SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202798 - BA (2026/0088412-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NILTON DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. PRAZO DE CINCO DIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A anulação de ato processual no âmbito penal exige a demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não sendo suficiente a mera alegação de irregularidade formal quando alcançada a finalidade do ato.

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo pela realização da intimação do réu via edital, fundada em premissas fáticas como a condição de foragido, as tentativas frustradas de intimação pessoal e a atuação da defesa técnica na sessão de julgamento, não pode ser afastada sem revolvimento fático-probatório, providência vedada na via especial.

3. O entendimento estadual, que reputou válido o edital com prazo de cinco dias por ausência de prejuízo, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59767147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fd22e2ef-5384-4c01-a041-0e1c8aca6058

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: fd22e2ef-5384-4c01-a041-0e1c8aca6058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202798 - BA (2026/0088412-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	NILTON DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA SESSÃO PLENÁRIA. PRAZO DE CINCO DIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A anulação de ato processual no âmbito penal exige a demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563), não sendo suficiente a mera alegação de irregularidade formal quando alcançada a finalidade do ato.

2. A conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo pela realização da intimação do réu via edital, fundada em premissas fáticas como a condição de foragido, as tentativas frustradas de intimação pessoal e a atuação da defesa técnica na sessão de julgamento, não pode ser afastada sem revolvimento fático-probatório, providência vedada na via especial.

3. O entendimento estadual, que reputou válido o edital com prazo de cinco dias por ausência de prejuízo, alinha-se à jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON DA ROCHA CARDOSO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (e-STJ fls. 1504/1506):

> *EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, CP). NULIDADE POR VÍCIO NA CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS*

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

AUTOS. NÃO PROVIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa dos réus NILTON DA ROCHA CARDOSO e JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA condenados pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, ocorrido no interior de uma cela de delegacia. A defesa pleiteia: (a) a nulidade do julgamento por vício na citação por edital de um dos réus; (b) a anulação da decisão por ser manifestamente contrária à prova dos autos; (c) o direito de recorrer em liberdade; e (d) a revisão da dosimetria da pena para reduzir a sanção aplicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões em discussão consistem em saber se: (i) a citação por edital, realizada após tentativas de localização do réu, gerou nulidade processual; (ii) a decisão dos jurados encontra amparo no conjunto probatório; (iii) a dosimetria da pena incorreu em bis in idem ou erro na valoração das circunstâncias judiciais e agravantes; e (iv) é cabível a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A alegação de nulidade da citação por edital deve ser rejeitada, pois o ato foi precedido de tentativas de localização do réu e a defesa não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto, requisito indispensável para a declaração de nulidade no processo penal, conforme o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). A decisão do Conselho de Sentença é soberana e somente pode ser anulada se for arbitrária e totalmente dissociada das provas. No caso, o veredicto condenatório baseou-se em elementos probatórios válidos, como depoimentos testemunhais e laudos periciais, que sustentam a versão acolhida pelos jurados, não havendo, portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos. A dosimetria da pena foi mantida, pois não se configurou bis in idem. A utilização de uma das qualificadoras para tipificar o crime e da outra como circunstância agravante na segunda fase da dosimetria é prática admitida pela jurisprudência. As circunstâncias judiciais foram valoradas com base em fundamentos distintos e autônomos. O pleito para recorrer em liberdade é improcedente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1068 de Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta, sendo a norma do art. 492, I, "e", do CPP, de natureza processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

IV. DISPOSITIVO E TESE: RECURSO CONHECIDO E, REJEITADAS AS PRELIMINARES, JULGADO NÃO PROVIDO.

Tese: "1. A decretação de nulidade processual, inclusive por vício na citação por edital, exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 2. A decisão do Conselho de Sentença só pode ser cassada por ser manifestamente contrária à prova dos autos quando for arbitrária e desprovida de qualquer suporte probatório, não sendo cabível a anulação quando os jurados optam por uma das versões fáticas plausíveis. 3. Havendo duas ou mais qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri, é lícito que uma seja utilizada para qualificar o tipo penal e as demais sejam empregadas como circunstâncias agravantes na segunda fase da dosimetria da pena. 4. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da pena imposta, independentemente do montante, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1068."

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia é de valoração jurídica de fatos incontroversos, relativos ao prazo do edital, à data da sessão e à residência do agravante, não dependendo de reexame probatório.

Aduz que é indevida a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta Corte ao exigir demonstração de prejuízo quando o vício atinge a autodefesa, sendo o prejuízo inerente à irregularidade do prazo do edital.

Sustenta, ademais, a comprovação do prejuízo e distingue o julgado citado na decisão agravada, afirmando que, no caso, houve descumprimento de prazo legal expresso, frustração da finalidade do ato e inviabilidade objetiva de comparecimento, além de invocar precedente da Quinta Turma que reconhece nulidade absoluta por ausência de intimação do acusado para a sessão do Júri.

Defende que a atuação exclusiva da defesa técnica não supre a autodefesa, que teria sido suprimida pelo edital com prazo de 5 dias, e que a condição de foragido não autoriza relativizar o interregno mínimo legal.

Pleiteia o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, afastando os óbices sumulares e, em consequência, conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria de valoração jurídica de fatos incontroversos quanto ao prazo do edital, à data da sessão e à residência do agravante, e que também não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido contrariaria a jurisprudência desta Corte ao exigir demonstração de prejuízo quando o vício atinge a autodefesa.

Afirma, ainda, a comprovação do prejuízo pela ausência do agravante em plenário e distingue o julgado citado na decisão agravada, além de invocar precedente da Quinta Turma que reconhece nulidade absoluta por ausência de intimação do acusado para a sessão do Júri.

A decisão agravada, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicou a Súmula 83/STJ e a Súmula 7/STJ, ressaltando que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

origem afastou a arguição de nulidade por não vislumbrar qualquer prejuízo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1515/1516):

> *Inicialmente, observa-se que a tese defensiva se apoia, fundamentalmente, na alegação de que o prazo de 05 dias fixados no edital seria exíguo, em suposto desacordo com o prazo de 15 dias, estipulado pelo art. 361 do Código de Processo Penal, e que a medida teria sido ordenada sem a devida fundamentação judicial, frustrando o exercício da autodefesa e violando as garantias do contraditório e da ampla defesa.*
> *A alegação de que a intimação editalícia careceu de fundamentação não se sustenta, tendo em vista que a referida decisão foi proferida de maneira justificada, somente após a certificação de 2 (duas) tentativas frustradas de intimação pessoal do acusado, realizadas em endereços distintos, conforme se verifica das certidões anexadas sob os I Ds 81299862 – Pág. 13 e 81300308 – Pág. 15.*
> *Necessário se ponderar que as tentativas de citação foram realizadas por meio de expedição de cartas precatórias à cidade Ubatuba/SP.*
> *Assim, procedeu-se a intimação por edital do Réu NILTON DA ROCHA CARDOSO por Edital, conforme se verifica no ID 81300309. A condição de foragido do Réu, portanto, foi o fundamento fático que legitimou a ordem judicial para a intimação via edital. Ademais, no que concerne ao prazo de 5 dias, ainda que se considere inferior ao de 15 dias, é imperativo ressaltar que a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo concreto ao Réu.*
> *Tal demonstração é requisito indispensável para a declaração de nulidade no âmbito do processo penal, por força do princípio "pas de nullité sans grief", expressamente consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, que estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".*
> *(...)*
> *Diante do exposto, uma vez constatado que a intimação por edital foi devidamente precedida de tentativas de localização do Réu, que foi determinada por decisão judicial fundamentada em sua condição de foragido e, principalmente, que a defesa técnica foi plenamente exercida sem a demonstração de qualquer prejuízo concreto, REJEITA-SE A PRESENTE PRELIMINAR.*

Destacou-se que a Corte estadual decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "[p]ara a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca. Em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa" (AgRg no AREsp n. 2.667.390/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

Ressalte-se que a conclusão da origem quanto à ausência de prejuízo foi firmada em premissas fáticas concretas — condição de foragido, tentativas frustradas de intimação pessoal em endereços distintos, com cartas precatórias para Ubatuba/SP, e atuação da defesa técnica — expressamente destacadas nos autos.

Revê-las para se afirmar prejuízo presumido exigiria reexame do quadro fático-probatório, providência vedada na via especial, exatamente como assinalado na decisão agravada. A afirmação de que se está diante de "valoração jurídica de fatos incontroversos" não elide a necessidade de revolvimento das circunstâncias reconhecidas pelo acórdão estadual para infirmar a conclusão de que a finalidade do ato foi alcançada sem prejuízo.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. O acórdão estadual resolveu a controvérsia à luz do art. 563 do CPP, exigindo prejuízo concreto e afirmando que "a defesa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer prejuízo concreto ao Réu".

A tese de que o art. 361 do CPP imporia, por si, nulidade independentemente de prejuízo não encontra amparo na fundamentação da origem e tampouco afasta o entendimento de que o art. 370 do CPP se aplica "no que couber", impondo a verificação, no caso concreto, da finalidade do ato e do efetivo prejuízo.

O *distinguishing* proposto quanto ao AgRg no AREsp n. 2.667.390/MG não se sustenta. No precedente citado na decisão agravada, reafirmou-se a necessidade de demonstração de prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade; no caso, a Corte estadual registrou elementos fáticos que, a seu ver, demonstram ausência de prejuízo e regularidade do edital diante do estado de foragido e das diligências prévias infrutíferas. Alterar esse juízo demanda incursão nas circunstâncias fáticas delineadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 1679).

Por fim, o precedente invocado pela defesa — AgRg no REsp n. 2248978/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 12/8/2026 — cuida de hipótese diversa, em que sequer houve a publicação de edital.

No caso, diversamente, houve publicação de edital, e a discussão envolve o prazo de cinco dias e a necessidade de demonstrar prejuízo concreto, questão resolvida pela origem a partir de premissas fáticas específicas do processo (e-STJ fls. 1515/1516). A distinção entre situações — ausência de intimação versus existência de intimação com prazo tido por exíguo — afasta a aplicação automática do precedente indicado, preservando a conclusão da decisão agravada quanto à incidência dos óbices sumulares.

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

De fato, "[n]ão há ilegalidade na publicação do edital pelo prazo de 5 dias, considerando que a legislação não estipula prazo para tal ato, além do impetrante não ter comprovado prejuízo ao paciente" (HC n. 552.108/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:25
Código de Controle do Documento: 0ea9d483-2efb-4bb7-a9bf-e19744b101b9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0088412-6

AgRg no AREsp 3.202.798 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000492520058050172 492520058050172

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILTON DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	OLENDINO MATIAS
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
CORRÉU	:	MAURO DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILTON DA ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:41:12
Código de Controle do Documento: 1B649A41-7E95-4F3D-B2EA-41A9B2C7C317